



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
LARISSA NATALI PAVARIN CORRÊA

A REFORMA TRABALHISTA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Ituporanga
2018

LARISSA NATALI PAVARIN CORRÊA

A REFORMA TRABALHISTA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Monografia apresentada ao **Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do trabalho e Processo do Trabalho**, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em **Direito do trabalho e Processo do Trabalho**.

Orientação: Prof. Patrícia Santos e Costa, MSc.

Ituporanga
2018

LARISSA NATALI PAVARIN CORRÊA

A REFORMA TRABALHISTA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito e Processo do Trabalho e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito do trabalho e Processo do Trabalho**, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Ituporanga, 06 de Agosto de 2018.

Professor orientador: Patrícia Santos e Costa, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Hernani Luiz Sobierajsk, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre acreditaram no meu potencial e sempre buscaram abrir meu coração aos caminhos que Deus trilhou em minha vida, a eles: “tudo posso naquele que me fortalece”, vocês sempre serão a minha fortaleza.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu marido que sempre esteve ao meu lado e sempre me deu o apoio necessário para perseverar, não desistir com certeza é palavra da nossa caminhada e que Deus permita estarmos sempre juntos. Agradeço também a minha querida filha, que mesmo tão pequena, com seu olhar, carinho e amor consegue dar a energia necessária para seguir com meus objetivos.

RESUMO

O objetivo central deste trabalho, para obtenção do título de especialista em Direito e Processo do Trabalho, é a desmistificação da reforma trabalhista no processo de execução, a proposta é demonstrar os reflexos desta reforma diretamente no Processo de Execução Trabalhista. Para chegar ao objetivo central deste trabalho é indispensável entender o surgimento do Processo Executório, trazendo a evolução histórica mundial desta, bem como a aplicação e evolução dentro do nosso ordenamento pátrio, juntamente com o surgimento dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo de execução, sendo esta fase tratada no primeiro capítulo. Igualmente importante estudar como era o processo de execução antes da reforma trabalhista, quais as vantagens e desvantagens em relação ao atual modelo de execução aplicável aos processos trabalhistas, sendo esses expostos no segundo capítulo deste trabalho, sempre com o foco em relacionar o antes e depois da reforma, não sendo objetivo principal o estudo de todos os elementos norteadores do processo de execução trabalhista, mais sim focar na reforma trabalhista e as polêmicas que surgiram com ela em relação a execução processual, bem como se esta infringe o princípio da celeridade, o cerne do Direito Trabalhista, reforma que será estudada no terceiro e último capítulo. Este trabalho será realizado através de pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, artigos buscados através da internet, CLT e CRFB/88. Com a finalização desta pesquisa, deseja-se que as controvérsias a cerca da Reforma Trabalhista no Processo de Execução seja desmistificada para que se possa concluir se houve benefícios ou prejuízos às partes envolvidas pela busca da satisfação do seu direito.

Palavras-Chave: 1 Reforma Trabalhista; 2 Processo de Execução; 3 Princípios Constitucionais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	01
2 NATUREZA JURÍDICA E ASPECTOS HISTÓRICOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	03
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	03
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	07
2.2.1 Princípio da primazia do credor trabalhista.....	08
2.2.2 Princípio do meio menos oneroso para o executado.....	08
2.2.3 Princípio do título.....	09
2.2.4 Princípio da redução do contraditório.....	10
2.2.5 Princípio da execução patrimonial.....	10
2.2.6 Princípio da efetividade.....	11
2.2.7 Princípio da utilidade.....	11
2.2.8 Princípio da disponibilidade Função social da execução trabalhista.....	12
2.2.9 Princípio da subsidiariedade.....	12
2.2.10 Princípio do impulso oficial.....	13
3 O PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA	14
3.1 TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS.....	15
3.2 DAS FORMAS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.....	15
3.2.1 Liquidação.....	16
3.2.2 Citação para pagamento.....	17
3.2.3 Penhora.....	18
3.2.4 Embargos à penhora.....	18
3.2.5 Avaliação.....	18
3.3 Legitimidade ativa e passiva na execução processual trabalhista.....	19
3.3.1 Sujeito Ativo.....	19
3.3.2 Sujeito Passivo.....	19
4 A REFORMA TRABALHISTA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO	20
4.1 OS REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA NA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	20
5 CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é entender quais os principais elementos da execução trabalhista e quais os impactos da Reforma Trabalhista nesse processo de execução.

Com a histórica reforma trabalhista e toda polemica que a envolve tornou-se impossível não se aprofundar e debater os temas em que geram discussões e divergências a cerca das novas diretrizes atuantes na esfera trabalhista.

As significativas alterações no processo de execução no direito trabalhista chamaram atenção, pois atingem diretamente o desfecho de todo um processo vivido pela parte e procurador além de impactar diretamente no principio da celeridade, que é premissa básica da Justiça Trabalhista e um direito do trabalhador garantido pela Constituição Federal.

A ideia inicial foi de analisar os pontos controvertidos a cerca do tema para entender os reflexos da reforma no processo de execução e se houve prejuízo com a entrada em vigor do novo texto que retira do magistrado a obrigação de iniciar de ofício à execução do processo, muito embora tenha condicionado esta alteração às partes que estejam representadas por advogado.

Para alcançar os objetivos traçados será necessário primeiramente entender o surgimento da execução na história da humanidade e sua evolução, bem como a chegada do processo de execução na legislação brasileira. O conceito e aplicabilidade dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo de execução foram tratados a fim de entender os principais pontos do processo de execução.

Na sequencia tratando da execução e seus procedimentos bem como os sujeitos e legitimados envolvidos nesse processo.

Após a análise do processo de execução, as consequências da reforma trabalhista podem ser dimensionadas e pontuadas, para ao final concluir se houve prejuízo aos querelantes trabalhistas.

O método utilizado para realizar este trabalho foi o da pesquisa pura, utilizando-se do grande número de artigos e pesquisadores na área em comento, e tão discutida na atualidade, demonstrando a importância de trazer a diversidade teórica e de posicionamento existente em um mesmo tema.

O estudo bibliográfico relacionado ao tema foi o método utilizado para o aprofundamento do estudo, com a intenção de trazer clareza à pesquisa proposta, disponibilizando ferramentas importantes para a construção de um denominador comum frente à diversidade de apontamentos bibliográficos existentes em nossa doutrina atual.

Sendo assim a construção do contexto de atuação da Justiça do trabalho, voltada aos seus princípios foi modificada com a reforma trabalhista no processo de execução, os reflexos dessas mudanças precisam ser elencados e estudados para que se possa ter uma dimensão de seus impactos.

2 NATUREZA JURÍDICA E ASPECTOS HISTÓRICOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A importância da execução no processo trabalhista só pode ser dimensionada se condicionada ao conhecimento de sua história, com seu surgimento e como esse instrumento evoluiu dentro da jurisdição atuante. A introdução da Execução no processo como um todo é o ponto de partida para qualquer pesquisa que tenha por objetivo central pontuar os aspectos de maior relevância, os relacionando com a reforma trabalhista.

2.1 Aspectos Históricos da Execução Trabalhista

À guisa de perfunctória introdução proposta acima, temos que expor escolasticamente o significado da palavra natureza, e em seguida seu sentido contemporâneo; a partir daí é que devemos apontar qual o objetivo de se conhecer a natureza jurídica a fim de observarmos a natureza jurídica da execução trabalhista, em sua abordagem histórica e crítica, meta de nosso trabalho. (PISTORI, 2005, p. 37)

a) Ao observarmos o que vem a ser o termo natureza no âmbito da filosofia da ciência, temos de ter próxima a conceituação tradicional do que ela vem a ser. E nos detemos em Aristóteles, utilizando-nos de N. Abbagnano, que nos diz: “A Natureza é o princípio e a causa do movimento e do repouso da coisa à qual é inerente primeiramente e por si, não acidentalmente”. Ou então, “A substância das coisas que têm o princípio do movimento em si próprias”. Essas conceituações demonstram a base de duas postulações da metafísica aristotélica: substância e causa, e delas se extrai a natureza como causa eficiente e final, como substância ou essência necessária e como totalidade das coisas. (PISTORI, 2005, p. 38)

b) Tendo sido vista a concepção contemporânea de natureza, cabe destacar agora a relação entre a natureza jurídica e, se admissível, sua concepção científica. Observamos acima que a natureza jurídica possui inicialmente uma influência do período em que o Direito era visto como diretamente relacionado à lei natural e, portanto, sob uma ótica transcendental da concepção do direito natural. (PISTORI, 2005, p. 38)

Pelo visto, verificamos que o Direito situa-se como uma ciência humana, incluído em sua sistematização na medida em que seu estudo passou a ter posicionamento científico, pois submetido às mudanças de sentido e de significação, por possuir conteúdo histórico, ser formulado por leis próprias, sendo assim tratado e observado como ciência. Também o direito, que era tratado como técnica ou arte durante a sua concepção jusnaturalista, passou a

ser concebido como uma ciência humana aplicada encarada sob uma ótica crítica e constitucionalista, interligada às outras ciências humanas que o ajudam na análise científica do caminhar jurídico. (PISTORI, 2005, p. 39)

Com base no estudo de Pistori, a evolução histórica caminha juntamente com a evolução humana, conceitos básicos da ciência, aplicada a humanidade tornavam as leis igualmente aplicáveis aos indivíduos, sempre com referencia ao ético e moral relacionados a cada período vivido. (PISTORI, 2005, p. 38)

Dessa maneira, vemos que é cabível o estudo da natureza jurídica do instituto da execução trabalhista, pois se trata de análise científica de um campo específico do Direito processual, e mais precisamente, do Direito processual voltado à execução trabalhista. Portanto cumpre agora observar o caminho histórico do que objetiva este trabalho, ou seja, a execução no campo do Direito Processual do Trabalho. (PISTORI, 2005, p. 39)

O professor e jurista carioca Leonardo Greco destaca a execução sob a perspectiva histórica, em primeiro lugar observando sua figura no Direito Romano. E em seu primeiro período histórico a execução é vista Lei das XII Tábuas como privada e penal; estabelecida pelo árbitro, que era privado e escolhido pelas partes, havia um prazo de trinta dias para o devedor pagar o crédito, sob pena de “pôr lhe o credor a mão em cima (*manus iniectio esto*) e conduzi-lo à presença do juiz (*in ius ducito*)”. Após a autorização do juiz, o devedor era levado para a casa do credor e ali permanecia por sessenta dias, para que ele ou amigo seu pagasse a dívida. Se não houvesse o pagamento nesse prazo, o devedor se tornava escravo do credor, podendo este vende-lo ou mata-lo, porém, fora dos limites de Roma (na região etrusca). Na morte do devedor o credor se apossava de todos os seus bens. (PISTORI, 2005, p. 40)

Com base no autor Gerson Lacerda Pistori (2005) vale enaltecer que muito embora para os dias de hoje esse modelo de execução seria absurdamente incompatível, para época era perfeitamente possível e justo. Com essa evolução o que pretende-se é demonstrar que a nossa evolução influencia diretamente nosso ordenamento jurídico, e o desenho de uma ficta linha do tempo é capaz de demonstrar os primeiros modelos da Execução Processual até os dias atuais com a reforma trabalhista indiscutivelmente necessária, entretanto com efeitos possivelmente inversos ao modelo esperado.

A partir da Lex Poetelia, do ano 326 aC., foi abolida a pena capital e castigo ou trastes corporais (uso de correntes). Nessa fase o credor pedir ao pretor uma *addictio* do devedor que, se obtida era denominada *mínima capitis deminutio*, e tinha como característica a condução do devedor para o trabalho até pagar sua dívida com o credor. No

mesmo período ainda ocorreu a *pignoris capio*, tendo-se com ela o primeiro exemplo de execução patrimonial no Direito Romano. Refere-se à forma de pagamento de certas obrigações públicas ou religiosas, correspondendo a uma apreensão concreta de certo bem pelo credor, sem intervenção de pretor. O exemplo típico desse tipo de execução era a possibilidade de o soldado tomar o bem de um *tribunus aerarii*, pela falta de pagamento do seu soldo. (PISTORI, 2005, p. 40)

Já no período clássico do Direito Romano (período formulário), a partir da *Lex Aebutia*, no ano de 149 aC., nesse período a sentença de condenação possuía uma eficácia obrigatória e não executiva. Assim, a condenação dava lugar a uma nova ação, a *actio iudicati*. Nesse tempo surgiu o *bonorum venditio*, de criação pretoriana (por volta do ano 118 aC), que tinha por escopo uma execução patrimonial e universal, de aspecto coletivo, instaurada para todos os credores do devedor. Seus bens eram arrecadados com a autorização do pretor, ficando na guarda do *missio in possessionem* (credor-exequente), por certo prazo, em que se aguardava o pagamento espontâneo do devedor, após esse prazo os credores nomeavam um administrador dos bens do devedor, um *curator bonorum*, que providenciava a arrematação por alguém de todos os bens do devedor. (PISTORI, 2005, p. 40)

O exercício do direito de ação fazer-se, primeiro, perante o preto (agente detentor do Império), prosseguia em face do iudex (um jurista, a quem o pretor delegava o julgamento da controvérsia – iudicium). A sentença do iudex dava solução definitiva ao litígio (res iudicata), mas o seu prolator não dispunha de poder suficiente para dar-lhe execução. (THEODORO JR, 2015)

No chamado período do Direito Intermédio (após a queda do Império Romano), em razão das invasões, notadamente dos povos germanos, propagou-se pela Europa aquilo que podemos chamar de direito germânico primitivo, com influência da vida social comunitária sem a presença de um tipo de estado mais eficiente, ocorrendo então uma postura mais individualista na reivindicação de direitos e na defesa de patrimônio. Assim, na falta do pagamento, o credor poderia penhorar os bens do devedor de forma direta – penhora privada. (PISTORI, 2005, p. 41)

Conforme Humberto Theodoro Junior dava-se, portanto, uma total inversão em face das tradições civilizadas dos romanos: primeiro se executava, para depois, emitir um parecer sobre os direitos das partes. Uma atividade cognitiva, portanto posterior uma atividade executiva, uma qual por sua vez não tinha dependência de procedimento judicial para legitimar-se. (THEODORO JR, 2015)

Só aos poucos foi sendo instituída a autorização da autoridade com exercício jurisdicional para que houvesse a penhora direta e privada e, somente após esta é que o devedor poderia tentar impugnar o crédito apontado. (PISTORI, 2005, p. 41)

Nota-se aqui o início de um direito abrangente que mesmo que de modo singelo passa a preocupar-se com a figura do devedor, com o início do que mais tarde seria chamado de contraditório e ampla defesa premissa básica de todas as vertentes jurídicas. (PISTORI, 2005, p. 41)

A forma de discutir a penhora era através das assembleias populares, sendo que, se o devedor provasse ali a improcedência da medida, isto resultava no pagamento pelo exequente da quantia indevidamente pleiteada ou até mais. (PISTORI, 2005, p. 41)

Já no início da Idade Média baixa, foi sendo colocada de lado a característica germânica primitiva da execução privada para com o fortalecimento da figura da autoridade local, dar-se a um juiz o poder de declarar por sentença o direito à execução e, a partir daí, a formação da *executio parata*. Criou-se, nesse período, a *execução per officium judicis*, um tipo de execução sumária para questões mais simples e menos incisiva contra o devedor, as execuções de cunho mais complexo exigiam um processo autônomo. (PISTORI, 2005, p. 41)

A formação do procedimento (vamos denominá-lo assim) executório no final da Idade Média baixa resultou em avanços da concepção da execução, como o princípio da prioridade da penhora (direito de preferência), forma de recuperação de princípio utilizado no final do Império Romano. (PISTORI, 2005, p. 41)

Aqui a pessoa do devedor passa a ter direitos preservados mesmo que de modo singelo, entretanto um grande avanço para época, já que a execução passa a ter procedimento e não mais será conduzido de maneira privada, haverá uma figura neutra para condução do caso. (PISTORI, 2005, p. 41)

No Brasil, as ordenações Filipinas influenciaram na execução até o início do século XX, mais precisamente até quando foram sendo estabelecidos os códigos processuais estaduais durante a velha república. (PISTORI, 2005, p. 42)

Foi durante a vigência do CPC de 39 que foi promulgada a CLT, Consolidação das Leis do Trabalho, com sua estrutura executória, acrescida da lei de executivos fiscais. O próximo CPC, o de 1973, passou a ter uma concepção distinta da execução, concebendo-a como um processo autônomo próprio. Mas a CLT manteve-se ligada à concepção do processo de execução como fase complementar à cognição, até que surgiram as mais recentes modificações de processo autônomo quanto ao compromisso do devedor perante o Ministério Público do Trabalho, e do cumprimento de termo de acordo perante comissões sindicais de

conciliação em rescisões de contratos de trabalho; mais recentes ainda, as novas competências da Justiça do Trabalho por força de emenda constitucional, que trouxeram para seu âmbito, entre outras, execuções de dívida pública. (PISTORI, 2005, p. 42)

De acordo com Gerson Lacerda Pistori (2005) o processo executório trabalhista em sua essência passou desde então a ser um processo autônomo e objetivado ao cumprimento da obrigação pelo devedor ao credor, momento de maior importância aos envolvidos já que todo o processamento vivenciado até então finalmente atingirá a finalidade a que se destina.

Não é possível deixar ao critério do próprio interessado fazer valer suas razões e exercitar meios diretos para obter fisicamente o bem a que tem direito, pois essa atitude seria a consagração da violência e da autodefesa privada. Necessário se faz, por uma questão de ordem e de equilíbrio das relações sociais, que o Estado se incumba de realizar o mandamento que ele mesmo proferiu, seguindo determinadas regras que a lei estabelece no sentido de possibilitar, de um lado, o pleno restabelecimento do direito já declarado, e, de outro lado, causar o mínimo de dano possível ao vencido nessa reposição. O conjunto de atos cumpridos para a consecução desses objetivos, vinculados numa unidade complexa procedimental, tem o nome de execução de sentença. (NASCIMENTO, 2010, 319)

A reforma introduzida no processo civil (Lei n. 11.232, de 22-12-2005) altera fundamentalmente o conceito de sentença, como, inclusive, dá dimensão diversa à execução por título judicial, que passa a ser vista como fase complementar do processo de conhecimento. (ALMEIDA, 2015, p. 384)

A sentença, por sua vez, já não pode ser conceituada como o ato do juiz que põe fim ao processo para significar o reconhecimento, ou não, do direito, passando a execução a ser vista como fase de realização desse direito. (ALMEIDA, 2015, p.384)

2.2 Princípios Norteadores da Execução Trabalhista

Conforme preleciona Yone Frediani, (2011, p.8) os princípios constituem-se de proposições gerais que criam, revelam, interpretam e aplicam o direito sendo tradicionalmente classificados em comuns que podem ser aplicados a qualquer área do direito a exemplo do princípio do contraditório e ampla defesa, e os específicos para determinado ramo.

Basicamente, os princípios possuem duas funções: construção do direito e realização social. No que se refere à construção do direito ou à elaboração da norma jurídica propriamente, cumprem seu papel mais relevante, já que influem diretamente no processo de criação da norma, constituindo, pois, fontes materiais do direito. (FREDIANI, p.8, 2011)

2.2.1 Princípio da primazia do credor trabalhista

Este princípio está definido pelo Artigo 797, do Código de Processo Civil, e utilizado subsidiariamente pela CLT, que define: Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

A execução trabalhista se faz no interesse do credor. Desse modo, todos os atos executivos devem convergir para satisfação do crédito do exequente. Na execução, o presente princípio se destaca em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e da necessidade premente de celeridade do procedimento executivo. (SCHIAVI, [2015?], p.6)

É feita no interesse do credor. Portanto, todos os atos devem convergir para a satisfação do crédito do exequente (CPC, art. 612) (de qual CPC está falando? Seria melhor trazer o quê de novidade o novo CPC trouxe de princípios). Este princípio deve nortear toda a atividade interpretativa do Juiz do Trabalho, mercê da natureza alimentar do crédito trabalhista e da necessidade de celeridade do procedimento executivo. (ROCHA, 2017)

2.2.2 Princípio do meio menos oneroso para o executado.

Este princípio busca a humanização do processo de execução em face da figura do executado, obrigando o exequente que sempre que houver mais de uma possibilidade de realizar a execução, que seja feita pelo meio menos gravoso ao executado, este conceito é determinado sob a luz do Art. 805 do Código de Processo Civil:

Art. 805 Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Corroborando para o conceito deste principio a recente ementa demonstra sua aplicação dentro do Processo Trabalhista:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. Devido à natureza alimentar do crédito trabalhista, sobressai, perante esta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (arts. 612 do CPC/73 e 797 do CPC/15), restando mitigado o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (arts. 620 do CPC/15 e 805 do CPC/15). Dessa forma, cabe ao Juiz determinar a realização dos atos necessários à satisfação do crédito, velando pela efetividade e celeridade da execução, podendo promovê-la, com ampla liberdade, inclusive de ofício (arts. 765 e 878, caput, da CLT). De acordo com os arts. 655 do CPC/73 e 835 do CPC/15, a

penhora dever recair, preferencialmente, sobre bens de maior liquidez, a fim de facilitar o procedimento expropriatório, impondo-se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, a sua substituição, com vistas a tornar mais célere, efetiva e menos onerosa a satisfação do crédito exequendo. Segundo dispõe o art. 805, § único, do CPC/15, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, ônus do qual os devedores não se desincumbiram. (TRT-3 - AP: 02081201304703002 0002081-15.2013.5.03.0047, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Setima Turma, Data de Publicação: 13/03/2018).

Para Clariana Oliveira da Silveira (2010 apud LIMA, 1973, p. 25) em que pese a preocupação com a total satisfação do crédito, por outro lado, procura-se não prejudicar o devedor de forma desnecessária. Denominado também por alguns de “princípio da economia”, encontra-se enunciado por Cláudio Viana de Lima, da seguinte forma: Toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja a menos prejudicial possível ao devedor.

2.2.3. Princípio do título

Este princípio preocupa-se com a segurança jurídica do pedido de execução no Processo Trabalhista, resguardando as partes e em especial o devedor de que não haverá execução sem um título líquido, certo e exigível. (SCHIAMI, [2015?], p.7).

O Princípio do Título é o princípio da *nulla executio sine título*, considerado como pressuposto jurídico da ação de execução, que reza que todo processo de execução só pode ser instaurado se o credor for portador de um título que o justifique. (SILVEIRA, 2010)

Neste sentido o artigo 876 da CLT foi um dos que sofreram alterações importantes com o advento da reforma trabalhista, conforme quadro comparativo:

CLT	
REFORMA TRABALHISTA	REDAÇÃO ANTERIOR
<p>Art. 876 As decisões passadas em julgamento ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de condução firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Parágrafo Único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.</p>	<p>Art. 876 As decisões passadas em julgamento ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de condução firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.</p> <p>Parágrafo Único. Serão executadas <i>ex officio</i> as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.</p>

Para Mauro Schiavi, o requisito da certeza está no fato do título está sujeito à alteração por recurso (judicial) ou que a lei confere tal qualidade, por revestir o título das formalidades previstas em lei (extrajudicial). Exigível é o título que não está sujeito à condição ou termo. Ou seja, a obrigação consignada no título não está sujeita a evento futuro ou incerto (condição) ou a um evento futuro e certo (termo). Líquido é o título que individualiza o objeto da execução (obrigação de entregar), ou da obrigação (fazer ou não fazer), bem como delimita o valor (obrigação de pagar). (SCHIAVI, [2015?], p. 8)

2.2.4. Princípio da redução do contraditório

Para Mauro Schiavi, o contraditório é limitado (mitigado), pois a obrigação já está constituída no título e deve ser cumprida, ou de forma espontânea pelo devedor, ou mediante a atuação coativa do Estado, que se materializa no processo. (SCHIAVI, [2015?], p.8).

Corroborando com os ensinamentos do citado autor, na fase de Execução salvo exceções a exemplo de excesso de execução, não há contraditório e ampla defesa, já que o título executivo está coberto pelos limites legais a serem executados não havendo nesta fase espaço para rediscussão da matéria. (SCHIAVI, [2015?], p.8)

Ademais, em que pese alguns considerarem que o Princípio do Contraditório não existe no processo de execução, sendo adstrito ao processo de conhecimento, o aludido princípio também se encontra presente na execução. (SILVEIRA, 2010)

Com efeito, somente não existirá contraditório a respeito do montante devido já decidido. O mérito, o valor do título não se pode discutir. Se não houvesse contraditório, como poderia o devedor não concordar com os cálculos feitos pelo contador ou com o valor do bem vendido. (SILVEIRA, 2010)

2.2.5. Princípio da execução patrimonial

A execução não incide sobre a pessoa do devedor e sim sobre seus bens, conforme o artigo 591 do CPC. Tanto os bens presentes como os futuros do devedor são passíveis de execução. (SCHIAVI, [2015?], p.8)

Aqui se diferencia a história da execução durante a evolução humana e jurista com o atual conceito desta fase processual. Muito embora o devedor responda pela execução, são seus bens que o objeto buscado e não a pessoa do devedor, tal como era o objetivo na antiguidade. (SCHIAVI, [2015?], p.8)

De acordo com, Clariana Oliveira da Silveira (2010), que só pode responder pela dívida o patrimônio do devedor, ressalvada a parte coberta pelas vedações, exclui-se, portanto, a possibilidade do devedor ter, por exemplo, a sua integridade física violada em decorrência da existência de uma dívida. Isso decorre do fato de que toda execução é real, isto é, a atividade jurisdicional executiva incide sobre os bens do devedor, e não sobre a pessoa do mesmo.

2.2.6. Princípio da efetividade

A execução se faz no interesse do credor (artigo 612 do CPC). Segundo Araken de Assis¹⁴: “é tão bem sucedida a execução quando entrega rigorosamente ao exequente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários”. (SCHIAVI, [2015?], p.8).

De outro lado, por este princípio, a execução deve ter o máximo resultado com o menor dispêndio de atos processuais. (SCHIAVI, [2015?], p.8).

2.2.7. Princípio da utilidade

No conceito de Mauro Schiavi nenhum ato inútil, a exemplo de penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (artigo 659, p. 2o, do CPC¹⁵) poderá ser consumado. (SCHIAVI, [2015?], p.9).

A execução, como toda atividade jurisdicional, há de ser útil. Logo, não comunga com atos e diligências sem relevância prática, tampouco com meros caprichos do credor. Desta maneira, deve-se ter como proibida a realização de penhora quando evidente sua total inutilidade para o pagamento dos créditos do obreiro (art. 659, § 2º, do CPC). Presente essa situação, o juiz precisa sobrestar o andamento da execução, a ser reativada na oportunidade em que forem encontrados bens aptos a ensejar uma execução frutífera. (SILVEIRA, 2010)

Por esse princípio se busca o empenho do credor em desprender-se de meios úteis para satisfação de seu crédito, evitando dessa forma a morosidade e ineficiência do judiciário ao utilizar medidas inúteis ao processo. (SCHIAVI, [2015?], p.9).

2.2.8. Princípio da disponibilidade Função social da execução trabalhista

O credor tem a disponibilidade de prosseguir ou não com o processo executivo. Por exemplo, o artigo 569, “caput”, o devedor tem a faculdade de desistir da execução sem anuência do devedor. (SCHIAVI, [2015?], p. 9).

De outro lado, no Processo do Trabalho, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade de direitos trabalhista e a hipossuficiência do trabalhador, deve o Juiz do Trabalho ter cuidado redobrado ao homologar eventual desistência da execução por parte do credor trabalhista, devendo ser ouvido o reclamante, e se convencer de que a desistência do crédito é espontânea. (SCHIAVI, [2015?], p. 9)

O credor poderá desistir da execução, ou de algumas medidas executivas. O processo de execução está à disposição do credor, pois este visa satisfazer o seu crédito. No processo de conhecimento, a desistência do autor é condicionada, pois visa gerar a certeza de que é interesse de ambas as partes. Já a execução, visa satisfazer apenas o interesse do credor, por isso, este pode desistir do mesmo. (SILVEIRA, 2010)

Para Clariana Oliveira da Silveira (2010), Todavia, com relação ao princípio da disponibilidade no processo de execução, há alguns limites que precisam ser salientados: a desistência não é cabível após a assinatura do termo de arrematação, consoante regra do artigo 694 do CPC; a desistência unilateral não será possível nas execuções de prestação de fazer fungível, quando esta já tiver sido cometida por terceiro, consoante às regras dos artigos 634 e 634 § 3º do CPC.

2.2.9. Princípio da subsidiariedade

Conforme os ensinamentos de Mauro Schiavi ([2015?]), os (artigos 889 e 769, da CLT): O artigo 769, da CLT disciplina os requisitos para aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Conforme a redação do referido dispositivo legal, são requisitos para a aplicação do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho:

- a) omissão da CLT, ou seja, quando a CLT, ou a legislação processual extravagante não disciplina a matéria; Alegre, Livraria do Advogado, 4a Edição, pág. 60
- b) compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho. Vale dizer: a norma do CPC além de ser compatível com as regras que regem o Processo do

Trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho, máxime o acesso do trabalhador à Justiça.

Na fase de execução trabalhista, em havendo omissão da CLT, aplica-se em primeiro plano a Lei de Execução Fiscal (6830/80) e, posteriormente, o Código de Processo Civil. (SCHIAVI, [2015?], p.10)

Omissa a CLT e havendo compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho, aplicam-se as regras da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e, posteriormente, o direito processual comum (CLT, arts. 889 e 769). Escopo original da subsidiariedade prevista no art. 769 (princípio de mão dupla): impedir que a irrestrita e irrefletida aplicação das normas do processo civil impedisse a maior efetividade da proteção jurisdicional trabalhista, que se buscava com a criação de um procedimento próprio na CLT.” (ROCHA, 2017)

Entretanto, o artigo 889, da CLT deve ser conjugado com o artigo 769 consolidado, pois somente quando houver compatibilidade com os princípios que regem a execução trabalhista, a Lei 6830/80 pode ser aplicada. (SCHIAVI, [2015?], p.10)

De outro lado, é bem verdade que as Varas do Trabalho, costeiramente, têm aplicado o CPC como fonte primeira de preenchimento das lacunas na execução trabalhista, pela tradição na utilização do Código de Processo, inclusive o próprio artigo 882, da CLT, determina a observância da ordem preferencial da penhora prevista no artigo 655, da CLT, quando há disposição expressa sobre a matéria na Lei 6830/80. (SCHIAVI, [2015?], p.10)

2.2.10. Princípio do impulso oficial

Para Vailson Almeida Oliveira (2015), em seu artigo Execução no processo do trabalho, o referido princípio se justifica pelo relevante aspecto social que envolve a satisfação do crédito trabalhista, a hipossuficiência do trabalhador e a existência do jus postulandi no processo trabalhista (art. 791 da CLT), a CLT disciplina, no art. 878, a possibilidade de o Juiz do Trabalho iniciar e promover os atos executivos de ofício.

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Possibilidade do juiz do trabalho, de ofício, promover a execução. Funda-se no relevante aspecto social que envolve a satisfação do crédito trabalhista, na hipossuficiência do trabalhador e na existência do jus postulandi. (ROCHA, 2017)

3 O PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Na Justiça do Trabalho existe o esforço de toda máquina judiciária e seus envolvidos para a celebração de acordos e assim minimizar o processamento de lides e dar celeridade as partes, ao deslinde da causa o que reduz o número de processos que chegam à fase executória. (AMARAL, 2016)

Esgotadas todas as fases e prazos constantes das fases anteriores, inicia-se a fase executória. Essa fase tem por finalidade tornar concreta a condenação. Aplicam-se aqui tanto as obrigações de dar como as de fazer (e não fazer), sendo que a de dar constitui uma prestação pecuniária, como, por exemplo, pagamento de horas extras, salários, aviso prévio etc. No que comporta a obrigação de fazer (ou não fazer) podem ser obrigações como manter o empregado num plano de saúde, para efetivar uma cirurgia, uma reintegração de um empregado com estabilidade ou, mesmo, a empresa se abster de alguma prática que possa gerar assédio moral. (AGUIAR, 2015, p. 146)

O processo executivo just trabalhista do ordenamento jurídico pátrio pode ser conceituado como o meio de se efetivar a obrigação decorrente de pretensão formulada judicialmente em fase de conhecimento que foi reconhecida pelo Estado através da tutela jurisdicional formando um título executivo judicial ou decorrente de obrigação contida em título executivo extrajudicial. Humberto Theodoro Jr. Conceitua, em breves palavras, o processo de execução como aquele que "se destina à satisfação do crédito à parte" exequente. (THEODORO JÚNIOR, 2015, apud AMARAL, 2016)

Sabe-se que para uma obrigação ser executada ela deve ser certa (não estar sujeita a alteração, através de um recurso ou uma revogação da decisão concedida em sede de tutela provisória de urgência), líquida (quando há valor ou objeto individualizado) e exigível (não sujeita a termo ou condição). (AMARAL, 2016)

Para possibilidade de um processo de execução é indispensável um título judicial ou extrajudicial, isto porque na fase de execução não haverá espaço para dilação probatória, corroborando com pressuposto mínimo de possibilidade de ação a existência de título líquido, certo e exigível, seja ele judicial ou extrajudicial.

As modalidades de execução são as que têm por base um título executivo judicial e extrajudicial. Os títulos judiciais vêm definidos no art. 876 da CLT e 515 do NCPC, já os títulos executivos extrajudiciais estão previstos no art. 876 da CLT e 784 do NCPC. Nos processos executivos de títulos judiciais a competência para o processamento é da vara que conheceu do processo de conhecimento (art. 877-A, CLT), já nos títulos extrajudiciais a

competência será da vara que teria a competência para o caso se fosse realizado o processo de conhecimento. (AMARAL, 2016)

3.1 Títulos executivos extrajudiciais e Judiciais

Conforme César Reinaldo Offa Basile (2015, p. 90) os títulos executivos em matéria trabalhista ficam assim divididos:

TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS:

- a) decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo;
- b) acordos trabalhistas não cumpridos.

E, ainda, reconhecidos doutrinariamente:

- c) sentença arbitral exarada em litígio coletivo de trabalho; e
- d) sentença estrangeira em matéria trabalhista, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS:

- a) termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho;
- b) termos de conciliação, firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Bem como aceitos pela doutrina e jurisprudência:

- c) termo de confissão de dívida de natureza trabalhista, assinado pelo devedor e por duas testemunhas; e
- d) certidão de dívida ativa inscrita na Fazenda Pública referente à penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A justiça Especializada passou a ser competente para toda e qualquer ação decorrente da relação de trabalho (CF, art. 114, I a IX), não sendo possível, por consequência, executar título de origem trabalhista em qualquer outro órgão do Poder Judiciário.

3.2 Das formas de execução de sentença

No entendimento de Schiavi (2010 apud AGUIAR, 2015, p. 147) tanto no processo do trabalho quanto no processo civil a execução provisória ocorre por iniciativa do credor, sendo responsável pelos prejuízos que causar ao executado; nesse sentido, Mauro Schiavi: A execução provisória, tanto no Processo do Trabalho, como no Processo Civil depende de iniciativa do credor, que se responsabilizará pelos danos causados ao executado, caso o título que fundamenta a execução for alterado em grau de recurso.

Os documentos necessários para iniciar a Execução Provisória estão elencados no Art. 522 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 522 O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

O procurador do exequente deverá demonstrar a autenticidade dos documentos apresentado, nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, (2010, apud AGUIAR, 2015, p.147) a este propósito, é suficiente que o advogado declare, na própria petição em que requerer o início da execução provisória, que as peças apresentadas são autênticas isto é, consoante as originais, identificando-as. Não há necessidade que o advogado rubrique, uma a uma, as cópias declarando-as individualmente autênticas. Se houver alguma discordância entre as cópias e os originais, cabe ao executado indicá-lá.

O artigo 899 da CLT preleciona que a execução provisória será processada até os atos de penhora:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

Os atos principais da execução podem ser disciplinados como: a) liquidação; b) citação para pagamento; c) penhora; d) embargos à penhora; e) avaliação; f) praça; g) arrematação; h) adjudicação; e i) remição. (AGUIAR, 2015, p. 147)

3.2.1 Liquidação

Para o processamento da execução de sentença deve haver um título líquido certo e exigível, sendo o título ilíquido, haverá três formas de liquidar a sentença e apurar o valor exigível: a) por cálculos; b) por artigos; c) por arbitramento. Na primeira forma, mais comum e utilizada nas liquidações trabalhistas, os elementos suficientes para apuração do título exequendo já estão presentes nos autos. Desse modo, calcula-se o montante da condenação mediante simples cálculo aritmético, podendo o cálculo ser feito pelo contador do juízo ou

pelas partes, sendo que em caso de divergência do valor entre as partes o magistrado poderá nomear um perito judicial, ficando à parte sucumbente responsável pelos honorários periciais e custas. (AGUIAR, 2015, p. 148).

Tornada líquida a sentença, com essa decisão, o Juiz mandará citar o executado para cumprimento ou embargar a execução, após seguro o juízo, no prazo de cinco dias. (AGUIAR, 2015, p. 149).

Com base no que prescreve Antônio Carlos Aguiar, (2015, p. 149) a liquidação por arbitramento se dará quando a apuração não depender de simples cálculos nem de prova de fatos novos, mas seja necessário parecer de profissionais ou técnicos. O arbitramento está previsto quando determinado pela sentença ou convenção das partes ou exigir a natureza do objeto da condenação. Se as partes escolherem essa forma, excluem-se outras e passa a ser uma solução de transigência dos interessados em seu desfecho.

Em suma, a liquidação está diretamente relacionada ao valor econômico da obrigação trabalhista reconhecida pelo título e, em hipótese alguma, relacionada à existência desta. Não se poderá, portanto, modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. (BASILE, 2015, p. 99)

Já com relação à liquidação de sentença trabalhista por artigos, esta é aplicada quando para a fixação do valor da condenação é indispensável que se prove fatos novos, fatos esses que influenciem diretamente no montante a ser fixado. (AGUIAR, 2015, p. 149)

3.2.2 Citação para pagamento

A guisa de César Reinaldo Offa Basile (2015, p. 111) o magistrado ordenará a expedição do mandado de citação ao devedor, para que no prazo legal cumpra a decisão ou acordo, ou garanta a execução, sob pena de penhora (art. 880, caput, da CLT).

Art. 880. Requerida a execução, o Juiz ou Presidente do Tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da junta ou juízo, durante 5 (cinco) dias.

O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido. A citação será feita pelos oficiais de justiça. (BASILE, 2015, p. 111)

Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Vara ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. (BASILE, 2015, p. 111)

3.2.3 Penhora

Conforme preleciona César Reinaldo Offa Basile (2015, p. 128) a intimação acerca da penhora deverá ser feita necessariamente na pessoa do executado, quando feita pelo correio, o aviso de recepção deverá conter assinatura do próprio devedor, ou de seu representante legal. Se a penhora recair sobre imóvel, deverá ser feita necessariamente a intimação ao cônjuge.

A substituição da penhora poderá ser requerida pelo credor (exequente) ou pelo devedor (executado), devendo ser ouvida a parte contrária. (BASILE, 2015, p.129)

3.2.4 Embargos à penhora

Conforme Vinícius Guimarães Mendes Pereira (2016) exclusivamente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. Havendo embargos à execução e impugnação à sentença, ambos serão julgados na mesma sentença.

3.2.5 Avaliação

A avaliação dos bens penhorados ou nomeados à penhora será realizada pelo próprio oficial de justiça avaliador (CLT, art. 721), que terá, para cumprimento do ato, o prazo de 10 (dez) dias (CLT, art. 888), salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o juízo. (BASILE, 2015, p.127)

Caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador judicial, fixando-lhe também prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora, devendo conter (CPC, art. 681): a) a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram; b) o valor dos bens.

Será admitida nova avaliação quando (CPC, art. 683): a) qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; b) se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor

do bem; ou c) houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. (BASILE, 2015, p.127)

Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos. (BASILE, 2015, p.127)

3.3 Legitimidade ativa e passiva na execução processual trabalhista

3.3.1 Sujeito Ativo

Conforme define César Reinaldo Offa Basile (2015, p. 93) são sujeitos ativos no processo de execução trabalhista, o credor; a quem a lei confere o título executivo; os próprios substituídos; o Ministério Público do Trabalho e os sindicatos, nos casos de substituição processual; a União, na cobrança das contribuições previdenciárias e das penalidades administrativas. Por aplicação subsidiária do art. 567, I, do CPC, poderão também promover o processo executivo, ou nele prosseguir o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.

3.3.2 Sujeito Passivo

Serão sujeitos passivos do processo executivo trabalhista (inteligência do art. 568 do CPC): a) o devedor, reconhecido como tal no título executivo; b) o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor. (BASILE, 2015, p. 94)

4 A REFORMA TRABALHISTA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Para relacionar a execução trabalhista antes e depois da reforma, importante inicialmente entender de fato quais as mudanças em sua redação que conforme quadro comparativo suprimiu alguns legitimados ativos para impulsionar a execução restringindo:

CLT	
REDAÇÃO ANTERIOR	REFORMA TRABALHISTA
<p>Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio juiz ou Presidente do Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.</p> <p>Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.</p>	<p>Art. 878 A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.</p> <p>Parágrafo único. REVOGADO</p>

4.1 Os reflexos da reforma trabalhista na efetividade da execução trabalhista

Na atualidade uns dos temas jurídicos mais discutidos tem sido os reflexos da Reforma Trabalhista na prática forense e na vida dos trabalhadores. Dentre os operadores do direito as alterações realizadas no processo de Execução Trabalhista foi sem dúvida um dos tópicos mais controversos dentre os doutrinadores.

Isto porque atingiu diretamente o princípio da celeridade, que possui característica pétrea na esfera trabalhista, para Antônio Umberto de Souza Júnior (XX, apud SOUZA JÚNIOR et al., 2017, p. 454) a Justiça do Trabalho possui particularidades que justificam a importância do impulso oficial do magistrado.

É cediço que o processo do trabalho possui peculiaridades que justificam uma atuação oficiosa do juiz do trabalho desde o início da execução, considerando que trata de verbas de natureza alimentar, sobretudo, e tendo em vista ainda que o juiz tem o dever de velar pelo andamento rápido das causas (conforme art. 765 da CLT). A demanda por diferenciada celeridade no fluxo processual trabalhista é tanta que o legislador celetista chegou mesmo a confiar a “qualquer interessado” a legitimidade para deflagrar o início do trâmite executivo. (SOUZA JÚNIOR et al., 2017, p. 454).

Com base na pesquisa a oficialidade dos atos dos juízes garantiam a celeridade e a economia processual, além de contribuir para o segurança social do processo a que se destina que é a efetividade da execução dos valores fixados em sentença.

Para Chríssia Pereira, em seu artigo Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) - Responsabilidade, execução e desconsideração, a alteração feita pela Reforma Trabalhista no art. 878, fere diretamente o princípio da celeridade e do princípio do impulso oficial,

consagrados na Constituição Federal, além do atrito com o próprio texto constitucional, Art. 114, VIII. Processualmente, é necessário apurar-se o crédito trabalhista para então liquidar e homologar as contribuições previdenciárias. “O texto retirou a obrigação do juiz de prosseguir de ofício, em processos em que a parte estiver representada por advogado.” (PEREIRA, 2017).

Sendo assim para Chríssia Pereira (2017) a retirada da oficialidade do juiz nas execuções além de contrariar a legislação vigente, traz insegurança jurídica no processo, além de estimular os empregadores a inadimplência e ilegalidades.

A alteração provocada pela Reforma Trabalhista segue na contramão do nível distinto de celeridade naturalmente exigido para as causas trabalhistas pelo princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), haja vista o caráter alimentar que em regra, veicula a situação de vulnerabilidade que, a rigor, seus beneficiários ostentam. (SOUZA JÚNIOR et al., 2017, p. 454)

Há de se concluir que é inegável o prejuízo dos beneficiários frente a essa reforma na execução, sendo que sua condição de hipossuficiência na relação jurídica entre as partes é inegável, de modo que o êxito na demanda fica prejudicado e incerto. (SOUZA JÚNIOR et al., 2017, p. 454)

Igualmente, essa limitação fere o princípio da eficiência, positivado pelos arts. 37, *caput*, da CF e 8ª do CPC. Ademais, contraria os arts. 4º (direito de se obter a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa) e 6º (cooperação de todos os sujeitos do processo para uma decisão de mérito justa e efetiva) do diploma processual civil, que fazem parte da teoria geral do processo. (SOUZA JÚNIOR et al., 2017, p. 455).

Como se não bastasse, esse estranho contingenciamento na atuação do juiz do trabalho atrita com a própria letra da Constituição Federal, que determina, em seu Art. 114, VIII, da CF/1988, a execução, de ofício, das contribuições sociais incidentes sobre os créditos trabalhistas derivados de sentenças ou acordos no âmbito da Justiça do trabalho. Seria ilógico pensar que seria possível executar *ex officio* as contribuições previdenciárias sem que fosse possível executar de ofício os créditos que lhes servem como base de cálculo e que preferem a quaisquer outros (CTN, art. 186). (SOUZA JÚNIOR et al., 2017, p. 455)

Desta forma, pode-se dizer que a alteração dada pela Reforma Trabalhista na execução de sentença de ofício, gera prejuízo não só ao princípio da celeridade mais também a garantia constitucional da oficialidade em execuções das contribuições previdenciárias isto porque uma depende da outra, ficando restrita esta até a execução do valor principal, evidenciando deste modo mais um prejuízo aos que necessitam do judiciário para garantia de seus direitos. (SOUZA JÚNIOR et al., 2017, p. 455)

Murilo C. S. Oliveira, Juiz do Trabalho, em seu artigo De volta para o passado: a aposta na ineficiência da execução trabalhista, À luz dos modelos processuais executivos do CPC e da LEF, apresentamos um panorama das inovações em execução com as correspondentes críticas, a fim de se confirmar retrocesso processual, caso se aspire a efetividade da tutela jurisdicional. Isto porque, em termos axiológicos e tendo por referência o objetivo constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII), não é possível conceber que a execução trabalhista, cujo objeto em geral são parcelas salariais (alimentares), tenha um tratamento processual muito pior do que a execução de dívidas cíveis (CPC) ou do que a cobrança de tributos e afins (LEF). (OLIVEIRA, 2017)

O jurista Murilo C. S. Oliveira (2017) indaga, Como se poderia cogitar que, doravante, a execução trabalhista é na CLT reformada – ou mais precisamente na CLT deformada – mais lenta, mais barata, burocrática e restrita do que a execução das demais ações cíveis que tramitam pelo processo civil ou pior do que a execução fiscal?

Essa indignação reflete em todas as partes que buscam a Justiça do Trabalho a fim de solucionar conflitos, muito embora esta pesquisa não trate a reforma como um todo, o que se busca é demonstrar que a execução processual trabalhista é a essência de todo processo, é o desfecho de toda uma relação já prejudicada.

Sobre o tema, asseverou-se em outra oportunidade (BRUXEL, 2017) a “abertura” do sistema processual em prol da concretização dos direitos reconhecidos das partes é medida essencial em um ordenamento que veda a autotutela e garante – em imensa medida impõe - o acesso ao Judiciário para a pacificação de conflitos (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Se o Judiciário possui tal finalidade “pacificadora”, não é aceitável que o legislador, por meio de excessivo protecionismo ao devedor, esvazie ou limite desproporcionalmente a efetividade da execução.

Fredie Didier Júnior, explica que o Princípio da Efetividade Jurisdicional decorre do Princípio do Devido Processo Legal (processo devido é processo efetivo) e assegura que os direitos devem ser concretizados e não apenas reconhecidos. (DIDIER JR. et al. 2017, p.65)

Novo texto do art. 878 celetista, descreve as alterações como sendo uma mera reorganização da dinâmica geral executiva do processo do trabalho, apenas retirando do juiz a obrigação de atuação *ex officio*, em causas patrocinadas por advogados. (SOUZA JÚNIOR et al., 2017, p. 456)

Sendo a execução processual instrumento de tamanha importância a efetividade processual, fica evidente que o reconhecimento dos direitos trabalhistas por si só não garantem a eficácia do processo, sendo necessária a disponibilização de ferramentas para que

se possa efetivamente concretizar esses direitos aos trabalhadores. (SOUZA JÚNIOR et al., 2017, p. 456)

Registre-se, de mais a mais, que não há qualquer previsão de nulidade na novel redação do art. 878 da CLT, de forma que, optando o juiz por executar de ofício, mesmo que em processos sujeitos ao patrocínio de advogados, não se poderá invocar qualquer irregularidade processual sem a cabal comprovação de manifesto prejuízo concreto (CLT, art. 794 - princípio da transcendência), o que constitui alegação, não é demais antecipar, que, na prática, dificilmente logrará êxito, à luz de tudo o que já foi exposto acima e, sobretudo, à vista do princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 188), já que o propósito substancial de efetividade jurisdicional deve prevalecer sobre previsões formais regulatórias da atividade executiva – que, ao fim, visam a alcançar o mesmíssimo intuito satisfativo. (SOUZA JÚNIOR et al., 2017, p. 456)

O princípio da instrumentalidade das formas possui aplicação subsidiária na seara trabalhista, uma vez que é compatível com o processo do trabalho e dispõe que serão válidos os atos que embora realizados de outra forma, alcançarem a sua finalidade, desde que a lei não preveja a sua nulidade, pois o processo não é um fim em si mesmo, mas tão-somente um instrumento para que o Estado preste a jurisdição. (BRIANEZI, 2008).

"Art. 154, CPC - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (...)"

"Art. 244, CPC - Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

"Art. 769, CLT - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título".

O princípio da instrumentalidade das formas compreendendo esta situação citada, estabelece que as formalidades devam ser respeitadas, entretanto, se o ato for praticado com falta de formalidades legais, mas este atingiu seu objetivo e não causou prejuízo a ninguém por questões de economia processuais, ele deverá ser aproveitado, pois a ideia de economia processual é para se extrair o máximo de cada ato processual. (PEREIRA, 2017)

Não se pode esquecer que o cumprimento da sentença deve obedecer ao interesse do credor. Assim sendo, um efeito a ser considerado em virtude da alteração do art. 878 da CLT seria uma conduta do magistrado mais tendente a prestigiar as diretrizes executivas apontadas pelo credor. Deste modo, o credor poderá questionar ato processual de ofício praticado pelo magistrado e que se revele prejudicial a seu interesse. Já o devedor repise-se, não tem o direito líquido e certo de não ser executado por ato de ofício do magistrado, de modo que não caberá medida impugnativa nesta situação. (SOUZA JÚNIOR et al., 2017, p. 457).

Muito embora, seja notória e indiscutível a legalidade dos atos de ofício do magistrado, por todo o exposto é inegável que a reforma trabalhista com relação a sua aplicabilidade no processo de execução retirou a obrigatoriedade do juiz agir de ofício e passou a considerar a possibilidade dos atos por analogia aos princípios regentes da Justiça do Trabalho. Na prática para o trabalhador essa mudança relativizou seu direito, deixando lacunas que possibilitam graves prejuízos ao exequente. (SOUZA JÚNIOR et al., 2017, p. 457).

5 CONCLUSÃO

Este trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, com o levantamento de conteúdo, artigos, doutrinadores e legislação em vigor a respeito da Reforma Trabalhista em relação às mudanças no processo de Execução Trabalhista.

O interesse em desenvolver este tema deu-se com o advento da Reforma Trabalhista, e toda polemica que o envolve, onde trouxe aos operadores do direito, grandes inseguranças e incertezas frente à nova realidade dos processos trabalhistas, não só ao tema abortado mais na reforma de modo geral.

No desenvolvimento da pesquisa o que se observou que no início muito se discutiu e se discute sobre as polemicas alterações dadas pela Lei 13.467/2017, grandes batalhas foram travadas, diversos posicionamentos favoráveis e contrários aos mais diversos temas atingidos pela reforma.

O tema foi escolhido em atenção à relevância e importância do processo de execução dentro do Direito Trabalhista. Geralmente o processo que chega a fase de execução apresenta acentuado grau de desgaste das partes, principalmente do exequente que vem lutando por seus direitos por um razoável período de tempo.

Para entender os reflexos da reforma trabalhista dentro do processo de execução, a pesquisa foi iniciada com o primeiro capítulo abordando o surgimento da execução na história mundial com o surgimento do processo de execução até a sua chegada ao Brasil em dias atuais.

Este tópico do capítulo foi importante para entender os ritos processuais da época e a sua evolução histórica até o surgimento no Brasil com a recepção da execução no Processo Trabalhista com a promulgação da CLT durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939.

Ainda no primeiro capítulo tratou-se dos principais princípios constitucionais aplicáveis ao Processo Trabalhista, considerados norteadores da justiça do trabalho, por darem a estrutura e definição necessária aos ritos processuais da execução trabalhista em vigor.

No segundo capítulo, o objetivo foi conceituar a Execução Trabalhista, entender a sua estrutura e funcionamento, conceituando as formas de execução em vigor sejam elas por liquidação, citação para pagamento, penhora, embargos à penhora, avaliação, praça, arrematação, adjudicação e remição. A pesquisa ainda mostrou quais os sujeitos da execução, legitimidade ativa e passiva.

Por fim o terceiro capítulo foi estruturado para entender como a Lei 13.467/2017 atingiu o processo de execução, tendo como objetivo central entender se toda polemica gerada de fato era real e válida. A ideia central do trabalho era entender se houve prejuízo aos exequentes no processo de execução trabalhista após a reforma, e principalmente se a reforma de fato desrespeita o principio da celeridade considerado um dos princípios mais importantes da esfera trabalhista, já que ampara não apenas a execução mais sim o processo como um todo.

Com a conclusão da pesquisa foi possível entender toda a estrutura do processo de execução trabalhista e o objetivo principal que é garantir ao exequente o cumprimento da obrigação. Neste sentido, é inegável que a máquina da justiça deve trabalhar a fim de que não sejam medidos esforços para garantir o êxito da demanda bem como à celeridade do processo.

Muito embora alguns doutrinadores entendam que as mudanças não afetam o direito das partes no que tange a execução, com a pesquisa foi possível concluir que as mudanças não foram meramente estruturais, ficou evidente que o legislador restringiu o direito das partes fato este que gera morosidade e insegurança jurídica.

A consequência da morosidade é a violação direta e indiscriminada do principio da celeridade, isto porque a reforma gerou uma burocratização das medidas de iniciação do processo de execução e como consequência o prejuízo dos interessados nesta fase processual.

Pontualmente as mudanças foram primeiramente na retirada do impulso de ofício do magistrado e presidente do tribunal para iniciar o processo de execução, o que habitualmente era utilizado, ou seja, uma vez finalizada a fase de instrução com a sentença proferida e já transitada em julgado o magistrado dava início a sua execução com os atos de citação para pagamento, constrição de bens ou de liquidação de sentença.

Após a reforma, uma vez transitado em julgado dependerá dos procuradores dar início a execução, o que de um modo geral poderia até não representar grandes danos já que na esfera civil ocorre dessa forma, entretanto na área trabalhista, fala-se de dividas alimentar onde o individuo em não raras circunstancias foi deixado à mercê pelo empregador, e a morosidade clara entre o primeiro modelo de execução e o segundo gera sem dúvidas prejuízos a parte.

Muito embora não tenha sido encontrada uma estimativa concreta de quanto tempo tem levado entre o transito em julgado e o inicio da execução após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, é notório que o menor tempo possível ainda seria potencialmente prejudicial à parte.

Sendo assim, conclui-se que a reforma trouxe a supressão dos direitos das partes quando tirou a possibilidade dos Magistrados, Presidente do Tribunal e da Procuradoria da Justiça do Trabalho de iniciar a fase de execução independente do impulso das partes.

A relativização de direitos, será sempre sinônimo de prejuízo à parte, sejam eles de caráter trabalhista, cível ou penal, os direitos e garantias precisam ser cristalinos, o que antes era uma obrigação a ser cumprida de “*officio*” pelo magistrado hoje passou a ser uma possibilidade que em regra pode não gerar nulidade processual mais com toda certeza tira da parte exequente a segurança jurídica do impulso executório que garantia a celeridade do processo.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Antonio Carlos. *Advocacia Trabalhista*, São Paulo: ed. Saraiva, 2015.
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso prático de processo do trabalho*. 24. São Paulo: ed. Saraiva 2015,
- BASILE, César Reinaldo Offa. *Processo do trabalho recursos trabalhistas, execução trabalhista e ações cautelares*, São Paulo: ed. Saraiva, 2015.
- BRASIL. *Lei. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017
- _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 06 agosto 2018.
- BRIANEZI, katy. *Que se entende pelo princípio da instrumentalidade*. JUSBRASIL. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/75262/que-se-entende-pelo-principio-da-instrumentalidade-katy-brianezi>>. Acesso em 14 de maio de 2018.
- BRUXEL, Charles da Costa. *Novo CPC (art. 139, IV): revolução na execução trabalhista*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4934, 3 jan. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45604>>. Acesso em: 14 abril 2018.
- DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- FONSECA, José Geraldo. Reforma trabalhista não é armagedom da execução judicial. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/reforma-trabalhista-nao-armagedom-execucao-judicial>>. Acesso em: 26 março 2018.
- FREDIANI, Yone. Direito do Trabalho. Barueri, SP. Ed. Manole, 2011.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao processo do trabalho*. 6. São Paulo Saraiva 2010.
- OLIVEIRA, Murilo C. S. De volta para o passado: a aposta na ineficiência da execução trabalhista. Justificando. 6 de Set. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/06/de-volta-para-o-passado-aposta-na-ineficiencia-da-execucao-trabalhista/>>. Acesso em 16 abril 2018.
- OLIVEIRA, Vailson Almeida. Execução no processo do trabalho. JUS. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43129/execucao-no-processo-do-trabalho>>. Acesso em 16 de Junho 2018.
- PEREIRA, Chrissia. Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) - Responsabilidade, execução e desconsideração. JusBrasil. Dez. 2017. Disponível em:

<<https://sajadv.jusbrasil.com.br/artigos/516948233/reforma-trabalhista-lei-n-13467-17-responsabilidade-execucao-e-desconsideracao>>. Acesso em: 16 abril 2018.

PEREIRA, Wellington Gomes. Princípio da Instrumentalidade das Formas. JUS. Nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62161/principio-da-instrumentalidade-das-formas>>. Acesso em 14 de Maio de 2018.

PISTORI, Gerson Lacerda. A natureza jurídica da execução trabalhista: uma abordagem histórica e crítica. REVISTA DO TRT DA 15º REGIÃO , p. 27:37-45. 2005.

ROCHA, Cris. Execução trabalhista na justiça do trabalho à luz do novo cpc e suas percepções. JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://crisrocha80.jusbrasil.com.br/artigos/456630302/execucao-trabalhista-e-ncpc>. Acesso em: 27 setembro 2018.

SOUZA JR, A. U. et al. Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da lei nº 13.467/2017, São Paulo: ed. RIDDEL, 2017.

SILVA JÚNIOR, Rogério Faustino. O princípio da transcendência no âmbito processual trabalhista. Conteúdo Jurídico. 25 de Out. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-transcendencia-no-ambito-processual-trabalhista,589867.html>>. Acesso em 11 de maio 2018.

SILVEIRA, Clariana Oliveira da. Abordagens sobre a execução trabalhista e os princípios aplicáveis. Boletim Jurídico. 07/2010. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2199/abordagens-execucao-trabalhista-os-principios-aplicaveis>>. Acesso em: 27 setembro 2018

SCHIAVI, Mauro, OS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA À LUZ DA MODERNA TEORIA GERAL DO PROCESSO. Disponível em: <<http://cursos.lacier.com.br/artigos/periodicos/Os%20principios%20da%20execucao%20trabalhista%20a%20luz%20da%20Moderna%20teoria%20geral%20do%20Processo.pdf>>. Acesso em 12 março 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 2015. Disponível em: http://www.academia.edu/28532966/Curso_de_Direito_Processual_Civil_Vol_03_Humberto_Theodoro_Junior. Acesso em 26 setembro 2018.

TRT-3 - AP: 02081201304703002 0002081-15.2013.5.03.0047, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Setima Turma, Dj: 13/03/2018, Jusbrasil. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/555863967/agravo-de-peticao-ap-2081201304703002-0002081-1520135030047>>. Acesso em 15 maio 2018.